

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 10949/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: PIRES FERREIRA
RESPONSÁVEL: VICENTE REGINALDO DE PAIVA
EXERCÍCIO: 2015
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº /2019

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pires Ferreira - exercício de 2015 – REVELIA - Parecer Ministerial sugerindo contas IRREGULARES, com multa, em tese, ato de improbidade administrativa e débito. Julgamento da 1ª Câmara pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, caracterizadas como IRREGULARES, na forma do art. 15, III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com MULTA no valor de R\$ 16.900,00, com fundamento no artigo 62, incisos I, II e III, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11. DÉBITO no valor de R\$ 60.768,66, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do item 2.8 (saldo financeiro) e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 2.5 (ausência de respaldo legal) e para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 2.8 (saldo financeiro) - Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pires Ferreira, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Vicente Reginaldo de Paiva – ex-gestor. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela DESAPROVAÇÃO das referidas Contas, considerando-as IRREGULARES, com fulcro no art. 15, inciso III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com MULTA no valor de R\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos reais), com fundamento no artigo 62, incisos I, II e III, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11. DÉBITO no valor de R\$ 60.768,66 (sessenta mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do item 2.8 (saldo financeiro) e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do item 2.5 (ausência de respaldo legal) e para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do

item 2.8 (saldo financeiro). Concessão de prazo recursal. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2019.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

Fui Presente -vide assinatura digital-
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 10949/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL
MUNICÍPIO: PIRES FERREIRA
RESPONSÁVEL: VICENTE REGINALDO DE PAIVA
EXERCÍCIO: 2015
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Pires Ferreira, exercício de 2015**, de responsabilidade do Sr. **Vicente Reginaldo de Paiva** – ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 103504/16.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 6042017, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora.

1 - DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – Prestação de Contas (PCS) em questão, tendo como paradigma a Instrução Normativa 03/2013, apresentou-se instruída de forma indevida em face das seguintes inconformidades: a) Ausência dos Anexos I, X, XVI e das notas explicativas às demonstrações contábeis; b) Ausência do quadro dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados e relação dos restos a pagar pagos e os cancelados, conforme modelo nº 06; c) Ausência do Relatório do responsável pelo Setor Contábil (modelo nº 07); d) Ausência do extrato do primeiro dia de gestão da conta bancária nº 9133-2; e) O extrato da conta nº 9133-2, no **saldo final** (fls. 40/41), encontra-se ilegível;

2 - DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Ausência da Ata relativa à sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016;

3 - DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA - Ausência da Ata relativa à sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016;

4 - DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 -Ausência do instrumento(s) legal(is) (lei em sentido estrito) que autorizou(aram) tal abertura dos créditos adicionais suplementares;

5 - DAS LICITAÇÕES – Ausência dos procedimentos licitatórios para os credores Gluck Projetos e Construção Eireli-Epp”, valor R\$ 145.314,22; “Felipe Chrystian Ferreira - Me”, valor R\$ 103.150,00;

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/ DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII/ DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ATUALIZADA - Divergência relativa à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada no SIM;

7 – DO BALANÇO FINANCEIRO - DOS SALDOS TRANSPORTADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL – Ausência dos valores apresentados

para cada conta no exercício imediatamente anterior, conforme exigência do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (6ª edição);

8 - DO SALDO FINANCEIRO – Não comprovação documental (fl. 81) acerca do registro do cheque nº 854863, mencionado na conciliação bancária (fl. 37), relativa à conta nº 9.133/2;

9 - DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV/ DA ANÁLISE DOS DADOS DO BP – Não esclarecido o fato do Balanço Financeiro (BF) há registro de saldo financeiro para o exercício seguinte no montante de R\$ 60.768,66, porém, em descompasso como a técnica adequada, tal valor não se encontra registrado no BP, na conta Caixa e equivalente caixa do Ativo;

10 - DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – Ausência de registros no grupo Imobilizado, do referido BP, como também não foram apresentadas Notas Explicativas referentes aos demonstrativos do exercício em análise;

11 - DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO XVII)/ DAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS (BF x Anexo XVII – DDF) – Ausência de esclarecimentos quanto ao fato da movimentação das despesas extraorçamentárias registradas no Balanço Financeiro (R\$ 103.666,22) divergia do valor apontado na coluna “Baixa” do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 134.820,09).

Providenciada a notificação do interessado, Sr. **Vicente Reginaldo de Paiva** – ex-gestor, através de Edital publicado no Diário Eletrônico/TCM-Ce-edição de 05/04/2017 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE, com circulação na mesma data, conforme Certificado de Publicação, contudo, **o mesmo não se manifestou**, deixando decorrer o prazo a ele concedido (09/05/2017), conforme certificado pela Secretaria em 11/05/2017, sendo decretada sua REVELIA.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 7020/2017, da lavra da Procuradora Dra. **Leilyanne Brandão Feitosa**, no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM com multa, fundada no art. 56, II e X, da Lei nº 12.160/93 (LOTCM), ante as falhas dos **itens 1, 2, 3 e 4**, em tese, para ato de improbidade administrativa, suscitando **representação** ao Ministério Público Estadual, com fulcro no **art. 10, VIII**, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 5** (licitação) e **imputação de débito** no valor não comprovado para a falha do **item 5** (saldo financeiro).

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

1 - DA PRELIMINAR

1.1 - DA REVELIA - Tramitação regular do processo. Observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados ao responsável pela Conta (Art. 344 CPC)

O Sr. **Vicente Reginaldo de Paiva** – ex-gestor da Câmara Municipal de Pires Ferreira, não apresentou suas Justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 6042017, apesar de devidamente notificado, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia, conforme preceitua o artigo 344, do novo Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as falhas apontadas pela 7ª Inspeção na informação supracitada.

Sobre a revelia, assim consta dos ensinamentos do ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby, na obra “Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência” Editora Fórum-2003, *in verbis*:

“A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão.”

A observância dos prazos processuais é de fundamental importância, servindo como *o fiel da balança* de modo a impedir que a parte utilize os princípios do contraditório e da ampla defesa para procrastinar o feito, eis que tal conduta desnatura a própria índole e finalidade do processo.

Dessa forma, saliento que a tramitação do presente processo obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e às garantias e princípios estampados na Carta Magna da República. No caso, foi assegurado ao responsável acima o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo preferido silenciar.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão, descritas inicialmente pela 7ª Inspeção, em sua informação inicial, persistem as seguintes falhas:

2 - DO MÉRITO

2.1 - DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – Prestação de Contas (PCS) em questão, tendo como paradigma a Instrução Normativa 03/2013, apresentou-se instruída de forma indevida em face das seguintes inconformidades: a) Ausência dos Anexos I, X, XVI e das notas explicativas às demonstrações contábeis; b) Ausência do quadro dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados e relação dos restos a pagar pagos e os cancelados, conforme modelo nº 06; c) Ausência do Relatório do responsável pelo Setor Contábil (modelo nº 07); d) Ausência do extrato do primeiro dia de gestão da conta bancária nº 9133-2; e) O extrato da conta nº 9133-2, no saldo final (fls. 40/41), encontra-se ilegível.

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de irregularidades em relação às peças definidas pelo artigo 6º, da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal, conforme demonstra o quadro a seguir, considerando as observações ao final:

Art. 6º	ESPECIFICAÇÃO	Fls.	APONTAMENTO
I	Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente.	02	
II	Informações Cadastrais dos ordenadores de despesas/gestores e contador ou empresa responsável pela elaboração da Prestação de Contas (modelos nº 01 e 02)	03 e 36	
III	Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido, todos com suas respectivas notas explicativas, além dos Anexos I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, de forma que as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.	06/30	Observou-se a ausência dos Anexos I, X, XVI e das notas explicativas às demonstrações contábeis.
IV	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos (modelo nº 03)	31	
V	Demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso (modelo nº 04)	32	
VI	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (modelo nº 05)	33	
VII	Quadro dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação	(*)	Ausência do quadro dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados e relação dos restos a pagar pagos e

Art. 6º	ESPECIFICAÇÃO	Fls.	APONTAMENTO
	funcional- programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados (modelo nº 06)		os cancelados, conforme modelo nº 06 da IN 03/2013 desta Corte de Contas.
VIII	Relatório do responsável pelo Setor Contábil (modelo nº 07)	(*)	Ausência da peça na PCS.
IX	Termo de conferência de caixa e as conciliações bancárias relativas ao primeiro e último dia de gestão (modelo nº 08)	37/38	
X	Cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora	40/41	Observou-se a ausência do extrato do primeiro dia de gestão da conta bancária nº 9133-2; O extrato da conta nº 9133-2, com saldo final, acostado às fls. 40/41, encontra-se ilegível.
XI	Atos de nomeação dos componentes da Comissão de Licitação e do Pregoeiro e Equipe de Apoio	04/05 42/45	
XII	Relação das entidades beneficiadas por convênio, com a indicação dos valores empenhados e dos valores pagos (modelo nº 11)	46	
XIII	Demonstrativo dos subsídios dos vereadores nos casos das contas de gestão de câmara municipal (modelo nº 09);	47/55	
XIV	Cópia da lei que fixou o subsídio dos vereadores, nos casos das contas de gestão de câmara municipal.	57/58	

Observações:

- a) Nota Explicativa Inciso “I” – Ao Poder Legislativo não se aplica a exigência de Portaria de Nomeação ou Exoneração;
- b) **Inciso “III”** – A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, indicada no inciso III acima, somente é exigível às empresas estatais dependentes e aos entes que incorporarem no processo de consolidação das contas.
- c) **Inciso “III”** – Nos casos de prestações de contas que se enquadrem nas hipóteses elencadas no inciso III, do art. 3º desta Instrução Normativa (ocorrendo término de gestão decorrente da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do ordenador de

despesas, os prazos referidos nos itens I e II deste artigo serão contados a partir da respectiva data de encerramento das atividades), devem ser apresentados os balancetes analítico e financeiro da receita e despesa do respectivo período, assim como a relação das despesas empenhadas a pagar.

d) **Inciso “X”** – A primeira folha do extrato diz respeito ao saldo inicial de abertura do período de gestão em análise, assim como a última folha corresponde ao saldo final do exercício ou período de gestão.

e) **Inciso “VII”** – Não deverá ser exigida a remessa do relatório de Restos a Pagar Inscritos, quando a PCS se trata de período de gestão, que não encerre o exercício.

f) **Inciso XIV** - Deverá ser cobrada apenas a lei que fixou o dos vereadores, nos casos das contas da gestão da Câmara Municipal.

O Interessado foi REVEL e não apresentou a documentação requerida capaz de esclarecer os questionamentos iniciais.

O nobre Ministério Público de Contas sugere diante da importância da documentação não encaminhada nesta PCS ou dos quesitos que ficaram sem esclarecimento, a aplicação de **multa** com base no art. 56, II, da Lei nº 12.106/93 (LOTCEM). Ressaltou que a falha identificada na **alínea “b”** prejudicou também a análise de ponto específico, conforme item 13.1.6 da Inicial (Despesa Empenhada a Pagar (SIM) x Relação de Restos a Pagar).

Diante do exposto pela Inspeção Técnica e a persistência da ausência da documentação integrante da referida Prestação de Contas de Gestão (ausência dos Anexos I, X, XVI e das notas explicativas às demonstrações contábeis, do quadro dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados e relação dos restos a pagar pagos e os cancelados, conforme modelo nº 06; do Relatório do responsável pelo Setor Contábil (modelo nº 07); do extrato do primeiro dia de gestão da conta bancária nº 9133-2, em cumprimento ao artigo 6º, da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal, conforme legislação em vigor à época do encaminhamento, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento do artigo 62, I, da LOTCE. Observando que a ilegibilidade do extrato da conta bancária nº 9133-2, impossibilitando comprovar a regularidade do ao saldo final do exercício seguinte será tratado no item específico do saldo financeiro abaixo.

2.2 - DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Ausência da Ata relativa à sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016.

A 7ª Inspeção solicitou cópia da Ata relativa à Sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, para verificação do cumprimento do prazo estabelecido no § 2º, inciso II, do art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Defesa não apresentou a documentação solicitada posto REVEL.

O nobre Ministério Público de Contas sugeriu diante da revelia, e do reduzido impacto da referida documentação pra a prestação de contas, aplicação de multa fundada no art. 56, X, LOTCEM.

Desse modo, diante da persistência da ausência da Ata relativa à Sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, para verificação do cumprimento do prazo estabelecido no § 2º, inciso II, do art. 35, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com fundamento do artigo 62, I, da LOTCE.

2.3 - DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA - Ausência da Ata relativa à sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016.

A 7ª Unidade Técnica solicitou, inicialmente, o envio da cópia da Ata relativa à Sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, para comprovação do cumprimento do prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual:

§5º O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro. (NR)

A Defesa não apresentou a documentação solicitada posto REVEL.

O nobre Ministério Público de Contas sugeriu diante da revelia, e do reduzido impacto da referida documentação pra a prestação de contas, aplicação de multa fundada no art. 56, X, LOTCM.

Desse modo, diante da persistência da ausência da Ata relativa à Sessão em que foi aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016, para comprovação do cumprimento do prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com fundamento do artigo 62, I, da LOTCE.

2.4 - DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 -Ausência do instrumento(s) legal(is) (lei em sentido estrito) que autorizou(aram) tal abertura dos créditos adicionais suplementares.

A Unidade Técnica observou, preliminarmente:

“A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 334/14, de 18 de novembro de 2014, fixou as despesas do Poder Legislativo para o exercício financeiro de 2015 em R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais).

Durante o exercício em análise foi verificada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme Anexo II, destinados a atender às necessidades do Poder Legislativo, autorizados pelo Presidente da Câmara, alterando a fixação inicial de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para R\$ 964.333,32 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), após as anulações ocorridas no montante de 190.189,78 (cento e noventa mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Ademais, informa-se que ao Presidente da Câmara Municipal somente é permitida a abertura de créditos adicionais caso exista autorização legal, que pode ser por meio da LOA.

Entretanto, consultando o citado instrumento legal não se verificou a mencionada autorização.

Mediante o exposto, solicitam-se esclarecimentos, na fase diligencial, com relação ao instrumento legal que autorizou a abertura de créditos adicionais pelo Presidente da Câmara”.

O nobre Ministério Público de Contas diante da falta de lei específica para respaldar a abertura de crédito, sugeriu a aplicação de multa fundada no art. 56, X, LOTCM.

Desse modo, diante da persistência da ausência da lei específica para respaldar a abertura de créditos adicionais suplementares (fl. 67), no montante de R\$ 964.333,32, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), com fundamento do artigo 62, II, da LOTCE.

2.5 - DAS LICITAÇÕES – Ausência dos procedimentos licitatórios para os credores Gluck Projetos e Construção Eireli-Epp”, valor R\$ 145.314,22; “Felipe Chrystian Ferreira - Me”, valor R\$ 103.150,00.

A Unidade Técnica analisando as informações constantes nas prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, depreende-se a princípio, que as despesas foram realizadas sem o devido procedimento licitatório, em desacordo ao disposto no art.37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Na hipótese de haver sido realizado o respectivo procedimento licitatório, restará caracterizada a omissão dos dados no SIM, caracterizando o descumprimento ao art. 42 da Constituição Estadual c/c art. 1º da IN nº 05/1997 e art. 3º da IN nº 02/2014.

É necessário destacar que o Interessado deverá encaminhar na fase diligencial a documentação completa dos respectivos processos administrativos, acompanhados das respectivas publicações, contratos e possíveis termos aditivos.

CPF/CNPJ – CREDOR HISTÓRICO DO EMPENHO	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR EMPENHADO (R\$)
CHRYSYTIAN FERREIRA - ME				
valor que se empenha globalmente para ocorrer as despesas com serviços técnicos especializados de assessoria em controle interno junto a câmara municipal, referente ao mes de julho de 2015 e subsequentes.				
21582271000172 - FELIPE CHRYSYTIAN FERREIRA - ME	08070005	21/07/2015	33903900	15.000,00
valor que se empenha globalmente para ocorrer as despesas com serviços técnicos especializados junto ao setor pessoal da câmara municipal de pires ferreira, referente ao mes de julho de 2015 e subsequentes.				
21582271000172 - FELIPE CHRYSYTIAN FERREIRA - ME	08070006	21/07/2015	33903900	18.000,00
valor que se empenha globalmente para ocorrer as despesas com serviços de assessoria administrativas na area de licitacoes e contratos publicos junto a comissão de licitacao, bem como pregoeiro e equipe de apoio da câmara municipal de pires ferreira, re referente ao mes de julho de 2015 e subsequentes.				
T O T A L				103.150,00

Observação: Notas de Empenhos: Emitidas dentro do período em exame.

CPF/CNPJ - CREDOR HISTÓRICO DO EMPENHO	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR EMPENHADO (R\$)
17456031000154 - GLUCK PROJETOS E CONSTRUCAO EIRELI-EPP	08070008	21/07/2015	33903900	24.900,00
valor que se empenha globalmente para ocorrer as despesas com a locacao de um veiculo com estado de conservacao, motorizado 1.4 ou superior, combustivel gasolina/alcool (flex) 4 portas, com capacidade para 5 pessoas, com ar condicionado, direcao hidraulica, trava eletrica, vidro eletrico para ficar a disposicao do gabinete do presidente da camara municipal de pires ferreira, referente ao mes de julho de 2015 e subseqente.				
17456031000154 - GLUCK PROJETOS E CONSTRUCAO EIRELI-EPP	08120008	21/12/2015	44905100	49.245,56
valor que se empenha para ocorrer as despesas com a primeira medicao dos servicos de construcao de 01 (um) muro, sala de reunioes e pavimentacao em piso intertravado na camara municipal de pires ferreira.				
17456031000154 - GLUCK PROJETOS E CONSTRUCAO EIRELI-EPP	08120014	30/12/2015	44905100	54.568,66
valor que se empenha para ocorrer as despesas com a segunda medicao dos servicos de construcao de 01 (um) muro, sala de reunioes e pavimentacao em piso intertravado na camara municipal de pires ferreira.				
17456031000154 - GLUCK PROJETOS E CONSTRUCAO EIRELI-EPP	08030006	02/03/2015	33903900	16.600,00
valor que se empenha globalmente para ocorrer as despesas com a locacao de um veiculo com estado de conservacao, motorizado 1.4 ou superior, combustivel gasolina/alcool (flex) 4 portas, com capacidade para 5 pessoas, com ar condicionado, direcao hidraulica, trava eletrica, vidro eletrico para ficar a disposicao do gabinete do presidente da camara municipal de pires ferreira, referente ao mes de março de 2015 e subseqente.				
TOTAL				145.314,22
21582271000172 - FELIPE CHRYSYIAN FERREIRA - ME	08030009	02/03/2015	33903900	9.600,00
valor que se empenha por estimativa para ocorrer as despesas com servicos tecnicos especializados de assessoria em controle interno junto a camara municipal, referente ao mes de março de 2015 e subseqentes.				
21582271000172 - FELIPE CHRYSYIAN FERREIRA - ME	08030010	02/03/2015	33903900	12.000,00
valor que se empenha por estimativa para ocorrer as despesas com servicos de assessoria administrativa na area de licitacoes e contratos publicos junto a comissao de licitacao, bem como pregoeiro e equipe de apoio da camara municipal de pires ferreira, referente ao mes de março de 2015 e subseqentes.				
21582271000172 - FELIPE CHRYSYIAN FERREIRA - ME	08030011	02/03/2015	33903900	10.000,00
valor que se empenha por estimativa para ocorrer as despesas com servicos tecnicos especializados junto ao setor pessoal da camara municipal de pires ferreira, referente ao mes de março de 2015 e subseqentes.				
21582271000172 - FELIPE CHRYSYIAN FERREIRA - ME	08060004	19/06/2015	33903900	10.350,00
valor que se empenha por estimativa para ocorrer as despesas com servicos junto a mesa diretora na elaboracao e adequacao de pareceres, projetos de leis, decretos, resolucoes, portarias e demais materiais ao regimento interno de interesse deste legislativo municipal				
21582271000172 - FELIPE CHRYSYIAN FERREIRA - ME	08090005	17/09/2015	33903900	13.800,00
valor que se empenha globalmente para ocorrer as despesas com servicos junto a mesa diretora na elaboracao e adequacao de pareceres, projetos de leis, decretos, resolucoes, portarias e demais materiais ao regimento interno de interesse deste legislativo municipal				
21582271000172 - FELIPE	08070004	21/07/2015	33903900	14.400,00

Contudo, a Defesa foi REVEL e não apresentou os processos licitatórios requeridos, razão pela qual permanece a ausência de respaldo legal para as despesas supracitadas.

O nobre Ministério Público de Contas sugere aplicação de multa com base no art. 56, inciso II, da LOTCM, relativamente à inexistência das licitações, e, em tese, para ato de improbidade administrativa, suscitando representação ao Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, e no inciso X, do mesmo art. 56, para a falha de inserção de dados no SIM.

Isto posto, diante da permanência da ausência dos procedimentos licitatórios acima, razão qual esta Relatoria aplica na cifra de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento do artigo 62, I, da LOTCE, assim como REPRESENTA ao Ministério Público Estadual Eleitoral em decorrência da falha acima, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

2.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/ DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII/ DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ATUALIZADA - Divergência relativa à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada no SIM.

Os resultados gerais da Câmara Municipal relativos ao exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados no Balanço Orçamentário (BO), Balanço Financeiro (BF) e Balanço Patrimonial (BP), na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), junto com as Notas Explicativas (NE), que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº. 4.320/64.

O Órgão técnico, constatou, inicialmente, junto ao SIM, a existência de divergência relativa à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada (R\$ 4.889,40).

A Defesa foi REVEL e não esclareceu a divergência supracitada.

O nobre Ministério Público de Contas, considerando que a falha se refere à inserção de dados no SIM, sugere aplicação de multa com base no art. 56, X, LOTCM.

Desde modo, segundo o posicionamento do órgão técnico, constatou-se, junto ao SIM, a existência de divergência relativa à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada, a qual permaneceu sem o devido esclarecimento em razão da revelia (fl. 79), razão pela qual esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais), com fundamento do artigo 62, II, da LOTCE.

2.7 - DO BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO XIII/BALANÇO PATRIMONIAL/ DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS/ DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA RESPECTIVAMENTE - DOS SALDOS TRANSPORTADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL – Ausência dos valores apresentados para cada conta no exercício imediatamente anterior, conforme exigência do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (6ª edição).

A 7ª Inspeção Técnica, examinando o demonstrativo em tela verificou que os saldos relativos ao exercício anterior não foram transportados, entretanto, considerando que a nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (6ª edição), somente passou a ser adotada no exercício de 2015 e considerando que a nomenclatura/classificação das contas no formato antigo é dissonante da nova estrutura contábil, portanto, impossibilita o transporte dos saldos relativos ao exercício anterior.

A Defesa foi REVEL e não esclareceu os questionamentos acima.

Nos termos do item 3.2, Parte V, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (6ª edição), exige-se que, além dos valores de cada conta relativamente ao exercício enfocado, devem também ser evidenciados os valores apresentados para cada uma delas, no exercício imediatamente anterior. No caso em comento, compreende-se que o Balanço Financeiro somente apresentou os montantes relativos ao exercício de execução (fl. 80).

A Procuradoria de contas sugere aplicação de multa com base no art. 56, X, da LOTCM.

Considerando que as falhas detectadas no BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO XIII/BALANÇO PATRIMONIAL/ DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS/ DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA RESPECTIVAMENTE), tratam do mesmo objeto, - DOS SALDOS TRANSPORTADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL, esta Relatoria analisa conjuntamente.

O nobre Ministério Público de Contas, sugere aplicação de multa com base no art. 56, X, LOTCM.

Por fim, segundo os apontamentos acima, e a ausência de esclarecimentos quanto a ausência dos valores apresentados para cada conta no exercício imediatamente anterior, conforme exigência do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (6ª edição) para o BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO XIII/BALANÇO PATRIMONIAL/ DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS/ DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA RESPECTIVAMENTE, esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), com fundamento do artigo 62, II, da LOTCE.

2.8 - DO SALDO FINANCEIRO – Não comprovação do Saldo final para o exercício seguinte, considerando que não foi esclarecido a ilegitimidade do extrato da conta nº 9133-2 (R\$ 60.768,66), assim como a não comprovação documental acerca do registro do cheque nº 854863, mencionado na conciliação bancária, relativa à conta nº 9.133/2.

Confrontando o saldo financeiro para o exercício seguinte, no valor de R\$ 60.768,66 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), evidenciado no Balanço Financeiro, às fls. 16, com o termo de Conferência de Caixa, extratos e conciliações bancárias das contas abaixo relacionadas, foram observados os seguintes resultados.

Conta Corrente Nº	Balanço Financeiro	Saldo do Extrato Bancário (A)	FL	Conciliação (C)	FL
9.133/2	60.768,66	Extrato ilegível	40/41	60.768,66	37

Diante do exposto, não houve possibilidade de confirmação do saldo financeiro para o exercício seguinte das contas acima destacadas em “negrito”.

Ademais, verificou-se o registro do cheque nº 854863 na conciliação bancária, à fl. 37, portanto, solicita-se a comprovação documental do mencionado registro.

A Defesa foi REVEL e não esclareceu os questionamentos acima, razão pela qual restou a impossibilidade de se atestar a regularidade do saldo financeiro final para o exercício seguinte.

O nobre *Parquet* de Contas, opina pela aplicação de multa pelas divergências do saldo inicial e ressarcimento ao erário quanto ao saldo final não comprovado.

Tendo em vista todo o exposto pela Inspeção Técnica e a persistência das falhas para o saldo final - Conta nº 9133/2, devido à ilegitimidade do extrato bancário anexado aos autos,

registrou-se a impossibilidade de atestar sua regularidade para o período seguinte no valor de **R\$ 60.768,66** (sessenta mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), assim como a ausência de comprovação documental do cheque nº 854863 na conciliação bancária, esta Relatoria aplica multa de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com respaldo no Art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, imputa o débito no valor de **R\$ 60.768,66** (sessenta mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, e **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, diante de possíveis atos de improbidade, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

2.9 - DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV/ DA ANÁLISE DOS DADOS DO BP – Não esclarecido o fato do Balanço Financeiro (BF) há registro de saldo financeiro para o exercício seguinte no montante de R\$ 60.768,66, porém, em descompasso como a técnica adequada, tal valor não se encontra registrado no BP, na conta Caixa e equivalente caixa do Ativo.

A Unidade Técnica afirmou, preliminarmente que:

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

Ademais, o Balanço Patrimonial apresentará, em tabela anexa, pelos seus valores totais, podendo ser detalhados, os ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o saldo patrimonial.

Outrossim, constatou-se a existência de saldo financeiro para o exercício seguinte, registrado no Balanço Financeiro, à fl. 16, no montante de R\$ 60.768,66 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), entretanto, o valor supramencionado não está registrado na conta Caixa e equivalente caixa do ativo no Balanço Patrimonial”.

A Defesa foi REVEL e não esclareceu os questionamentos acima.

O nobre Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa com base no art. 56, II, LOTCM.

Destarte, tendo em vista não registro da conta nº 9133-2 no Balanço Financeiro, o qual desequilibra todo o demonstrativo constatou-se, junto ao SIM, a existência de divergência relativa à Despesa Orçamentária Fixada Atualizada, a qual permaneceu sem o devido esclarecimento em razão da revelia, razão pela qual esta Relatoria aplica multa no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), com fundamento do artigo 62, I, da LOTCE.

2.10 - DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – Ausência de registros no grupo Imobilizado, do referido BP, como também não foram apresentadas Notas Explicativas referentes aos demonstrativos do exercício em análise.

A 7ª Unidade Técnica analisando as contas relativas aos registros dos Bens Móveis e Imóveis, verificou que não há registros no imobilizado no referido Balanço Patrimonial, como também não foram apresentadas Notas Explicativas referente ao exercício em análise.

Portanto, solicitou-se esclarecimentos na fase complementar, contudo, a Defesa foi REVEL e não apresentou argumentos para a falha.

O nobre Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa com base no art. 56, II, LOTCM.

Diante do exposto, tendo em vista que referida falha refere-se especificamente ao registro de bens móveis e imóveis que permanece sem esclarecimentos, razão pela qual esta Relatoria aplica multa no valor de R\$ **500,00** (quinhentos reais), com fundamento do artigo 62, I, da LOTCE.

2.11 - DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO XVII)/ DAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS (BF x Anexo XVII – DDF) – Ausência de esclarecimentos quanto ao fato da movimentação das despesas extraorçamentárias registradas no Balanço Financeiro (R\$ 103.666,22) divergia do valor apontado na coluna “Baixa” do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 134.820,09).

A 7ª Unidade Técnica verificou, inicialmente, que a movimentação das despesas extraorçamentárias registrada no Balanço Financeiro (R\$ 103.666,22), diverge com o valor registrado na coluna “Baixa” do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 134.820,09), relativo às contas INSS Pessoal e Empréstimo Consignável, conforme quadro:

Conta	Despesas BF (R\$)	Baixa DDF (R\$)	Diferença (R\$)
INSS Pessoal	40.304,64	57.663,04	17.358,40
Empréstimo Consignável	55.181,88	82.772,82	27.590,94

Ressaltou-se que os dados do quadro acima foram extraídos do balancete financeiro, fls.12/13, e do demonstrativo da dívida flutuante, fl. 20.

A Defesa foi REVEL e não esclareceu a falha supracitada.

O nobre Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa com base no art. 56, II, LOTCM.

Em resumo, verificou-se que a movimentação das despesas extraorçamentárias registradas no Balanço Financeiro (R\$ 103.666,22) divergia do valor apontado na coluna “Baixa” do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 134.820,09), nos termos da fl. 85., razão pela qual esta Relatoria aplica multa no valor de R\$ **1.000,00** (mil reais), com fundamento do artigo 62, I, da LOTCE.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância parcial com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão da **Câmara Municipal de Pires Ferreira, exercício de 2015**, de responsabilidade do Sr. **Vicente Reginaldo de Paiva** – ex-gestor, considerando-as

IRREGULARES, com fulcro no art. 15, III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/Ce);

b) seja aplicada **MULTA** no valor total de **R\$ 16.900,00** (dezesesseis mil e novecentos reais), com fundamento no artigo 62, incisos I, II e III, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11**, das razões do voto;

c) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 2.5** (ausência de respaldo legal) e para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 2.8** (saldo financeiro);

d) Seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 60.768,66** (sessenta mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), ao Sr. **Vicente Reginaldo de Paiva** – ex-gestor, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do **item 2.8** (saldo financeiro), das Razões do Voto;

e) seja notificado o ex-gestor, Sr. **Vicente Reginaldo de Paiva**, da **Câmara Municipal de Pires Ferreira - Exercício de 2015**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual, e do **DÉBITO** ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito julgado: seja, desde logo, autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 24 c/c artigo 27, inciso II, da Lei 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95 e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual Eleitoral, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração da Câmara Municipal da **Câmara Municipal de Pires Ferreira**, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2019.

--vide assinatura digital--

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator